



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2035033-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ANTONIO VILELA CANDAL, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.845

Agravo de Instrumento nº 2035033-46.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí - 2ª Vara Cível

Agravante: Antonio Vilela Candal

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Matheus Amstalden Valarini

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Embargos à execução – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante – Insurgência do embargante – Descabimento – Hipótese em que o requerente não logrou demonstrar a hipossuficiência alegada, apesar da oportunidade concedida pelo juízo de primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*embargos à execução*”, opostos por ANTÔNIO VILELA CANDAL contra BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fls. 58/59 dos autos de origem).

Recorre o embargante. Sustenta ter demonstrado que é aposentado e sua condição financeira o impede de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Destaca que está endividado, o que compromete sua aposentadoria. Acrescenta que figura como fiador de dívidas vultosas além daquela que é objeto da demanda de origem.

Recurso recebido e contrariado (fls. 65/70).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, “*embargos à execução*”, opostos por ANTÔNIO VILELA CANDAL contra BANCO DO BRASIL S/A, em que o embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao examinar a petição inicial, o D. Juízo *a quo* assim determinou (fl. 15 dos autos de origem):

"Para exame do pedido de justiça gratuita, esclareça e comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício:

A) qual a profissão e a renda bruta mensal sua e de seu cônjuge (e/ou de seus pais, em se tratando de menor ou pessoa até 24 anos que com eles reside);

B) se, por si e/ou seu cônjuge (ou pais, em se tratando de menor ou pessoa até 24 anos que com eles reside), possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com alguma despesa excepcional, incomum, que não faz parte do cotidiano de toda e qualquer pessoa; descrevendo e valorando cada qual desses itens em caso positivo.

A propósito, observo que a parte nada esclareceu ou demonstrou nos autos a respeito da alegada pobreza e constituiu causídico particular, circunstâncias que depõe em seu desfavor.

Observo que a parte embargante não instruiu a presente ação com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, §1º, do CPC. Assim, emende a parte embargante a inicial com todas as cópias necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e rejeição liminar dos embargos (art. 321, "caput" e parágrafo único c/c art. 918, II, CPC)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, o embargante juntou aos autos documentação destinada a comprovar a hipossuficiência alegada.

Todavia, o D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça, nos seguintes termos (fls. 58/59 dos autos de origem):

"Não é possível conceder a gratuidade ao/à/aos autor/a/es, pois os elementos existentes indicam a existência de meios de arcar com as despesas processuais. Com efeito, foi determinada a comprovação da alegada hipossuficiência e apresentaram-se manifestação e documentos (fls. 18/57) que não demonstram a carência de recursos suficientes para fazer frente aos custos do feito.

Ora, há informação da percepção de rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 (fls. 23) mensais. Isso, por si só, infirma a declaração de miserabilidade. Afinal, trata-se de cifra que permite a realização de gastos necessários para viabilizar a tramitação da ação. Ademais, o autor é engenheiro, possui imóvel rural, além de possuir dependente estudando em escola particular (fls. 23).

E não há evidência da existência de encargos elevados, que impossibilitam o desembolso de importes para bancar os atos processuais. Não foram exibidos extratos bancários, faturas de cartão ou outros impressos que exponham a situação financeira do/a/s requerente/s e retratem a realização de despesas significativas e a pendência de débitos.

Nesse quadro, não está caracterizada a incapacidade de pagamento das quantias pertinentes para que a demanda seja admitida, observada a incidência de taxa que remunera a prestação de serviços públicos pelo Poder Judiciário (art. 145, inc. II da Constituição da República e Lei Estadual nº 11.608/03).

Saliento que, conforme o comando art. 5º, inc. LXXIV, da CF, a assistência jurídica estatal somente é disponibilizada aos que comprovarem insuficiência de recursos. E é considerada pobre a pessoa que não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício em questão não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser conferido indiscriminadamente, reservando-se às hipóteses de absoluta inaptidão para quitar os tributos devidos, por colocar em risco a sobrevivência do indivíduo.

E, havendo dúvida sobre a presença dos pressupostos legais para concessão da benesse, cabe à parte demonstrar que a ele faz jus (art. 99, § 2º, CPC). Não foi o que se deu aqui. Como dito, não se juntaram documentos que apontem a total inabilitação para satisfazer a obrigação inerente à propositura da ação.

Destarte, indefiro a gratuidade processual. Providencie o/a/s autor/a/s o recolhimento dos valores das custas devidas (taxa judiciária e despesas de citação), em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito."

Contra esta decisão se insurge o embargante, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Segundo o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não obstante, o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *"somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Verifica-se, portanto, que é relativa a presunção de veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Contudo, caso o Magistrado considere haver elementos que despertem dúvida acerca da veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, deverá conceder oportunidade para que o requerente apresente elementos capazes de comprovar sua hipossuficiência, exatamente como ocorreu no presente caso.

Na hipótese, todavia, a documentação apresentada pelo requerente não demonstra a impossibilidade financeira por ele alegada.

Realmente, a última declaração de imposto de renda entregue pelo embargante à Receita Federal revela renda anual de aproximadamente R\$ 120.000,00, tanto em razão de rendimentos pagos por pessoa jurídica de direito privado quanto em razão de proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 40/47 dos autos de origem).

O mesmo documento revela, ainda, a venda de propriedade rural pelo valor de R\$ 120.000,00.

Ademais, tudo indica que o embargante continua proprietário de 47 cabeças de gado bovino.

Não bastasse isso, os extratos bancários apresentados pelo embargante demonstram créditos mensais, em sua conta bancária mantida no BANCO BRADESCO S/A, superiores a R\$ 10.000,00 (fls. 30/39 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais circunstâncias não condizem com a hipossuficiência alegada pelo embargante, sobretudo considerando que sua renda mensal é muito superior a 03 (três salários-mínimos).

Nesse passo, convém destacar que não se ignora que o embargante figura como executado de vultosa dívida (R\$ 548.664,61), tampouco se desconhece que o embargante juntou aos autos extratos bancários que revelam dívida de cerca de R\$ 105.000,00 perante o BANCO DO BRASIL S/A (fls. 50/51 dos autos de origem) e utilização de limite de crédito rotativo em conta corrente, de cerca de R\$ 18.000,00, perante a instituição financeira SICREDI (fl. 54 dos autos de origem).

Todavia, como visto, os extratos bancários da conta mantida no BANCO BRADESCO S/A revelam que o embargante auferia renda líquida superior a R\$ 10.000,00, não afetada por este endividamento.

Por fim, registre-se que o embargante não demonstrou que possui despesa excepcional capaz de afetar a referida renda, a despeito da oportunidade concedida pelo D. Juízo *a quo*.

Portanto, não merece reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator